



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.027046/99-41
Recurso nº : 132.057
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : MASTER PROJETOS E OBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.337

IRPJ– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal, inclusive o acumulado em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

MULTA DE OFÍCIO – CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO – A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MASTER PROJETOS E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

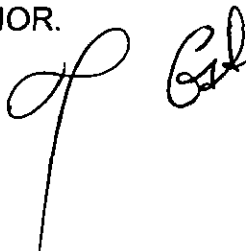
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÔSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10480.027046/99-41
Acórdão nº. : 108-07.337

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10480.027046/99-41
Acórdão nº : 108-07.337

Recurso nº : 132.057
Recorrente : MASTER PROJETOS E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Master Projetos e Obras Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da Declaração de Rendimentos, a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 02: "Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações. Indeferida em 20/08/99 a liminar referente ao mandado de segurança número 99.10366-1, impetrado pelo contribuinte."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14/10/99, em cujo arrazoadado de fls. 78/84, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- é inconstitucional a limitação de 30% da compensação do Imposto de Renda com o prejuízo acumulado de períodos anteriores, porque está se tributando o patrimônio da contribuinte como se renda fosse, com desrespeito aos art. 153, III, da Constituição Federal e art. 43 do CTN;

2- a nova sistemática de apuração do Imposto de Renda, instituída pela Lei nº 8.981/95, está permitindo a tributação do patrimônio da empresa, porque enquanto existirem prejuízos acumulados não haverá lucro. Não ocorrendo renda, não há fato gerador para incidir a exação, já que a mesma incide sobre a renda;

3- é vedado à lei ordinária alterar o conceito de renda e alargar a base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que ela exclui a dedução de prejuízos anteriores;

4- a multa de 75% imposta sobre os valores devidos é flagrantemente confiscatória, o que resulta na ilegalidade do procedimento fiscal, por apresentar-se de forma excessiva e desproporcional;

5- transcreve excerto de matéria publicada em revista fiscal e ementas de julgados judiciais para reforçar seu entendimento.

 3



Processo nº. : 10480.027046/99-41
Acórdão nº. : 108-07.337

Em 08 de agosto de 2000, foi prolatada a Decisão nº 1.408 da DRJ em Recife, fls. 95/101, que considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

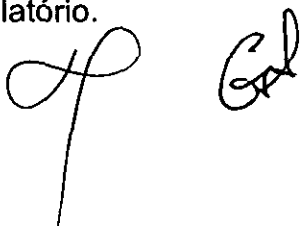
"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITADA A 30% DO LUCRO- Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação de prejuízo constante da Lei nº 8.981/95. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.

CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO.

*A compensação de prejuízo é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 19/09/2000, AR de fls. 105, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 09/10/2000, em cujo arrazoado de fls. 107/108 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão da DRJ em Recife, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 116/124, processo nº 10480.012139/2002-74, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 134, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento de Imposto de renda, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado."

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de prejuízo fiscal e o caráter confiscatório da multa de ofício, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até



Processo nº. : 10480.027046/99-41
Acórdão nº. : 108-07.337

*aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

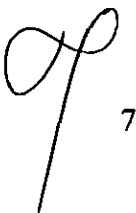
§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:



Processo nº. : 10480.027046/99-41
Acórdão nº. : 108-07.337

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

*"Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.
A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.
Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.
Recurso improvido."*

*"Acórdão: Resp 188855 – Publicado no DJ de 29/03/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido."*

Processo nº. : 10480.027046/99-41
Acórdão nº. : 108-07.337

*“Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não
compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com
isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido.”*

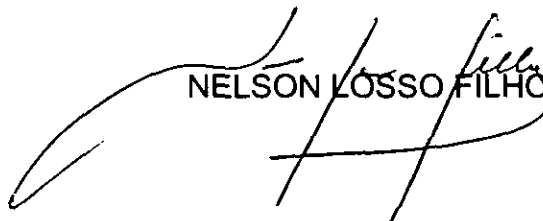
*“Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95
publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no
mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio
da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.
Recurso provido.”*

*“Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base
Negativa de Cálculo.
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não
colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92.
Recurso improvido.”*

A multa de ofício de 75%, exigida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, é perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 107/108.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 2003.


NELSON LOSSO FILHO 